



Recebido em
30/12/2016
Frederico A. Souto

Ofício nº 085/2016

Assunto: VETO A EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 221/2016.

Do: Exmo. Prefeito do Município de Novo Jardim - TO

Para: Exma. Sra. NAIR EVANGELITA

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim-TO

Exma. Sra. Presidente,

Temos a honra de levar **tempestivamente** ao conhecimento de Vossa Excelência, a luz do regramento previsto na Lei Orgânica do Município de Novo Jardim, apresentamos o **VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 221/2016** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

RAZÕES DO VETO

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) *a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).*

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.



As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da CF/88.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” E continua: “A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Os governantes, nada mais sendo que os representantes da sociedade, ao serem proclamados como detentores do poder, devem exercê-lo obedecendo, cumprindo e colocando em prática um quadro normativo, que busca embargar quaisquer tipos de favoritismos, perseguições ou desmandos, enfim opondo-se a todas as formas de poder autoritário.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

Para poder fazer alteração no PPA (Plano Plurianual), não pode ser através de EMENDA MODIFICATIVA, uma vez que este já é LEI, não mais passando pelo crivo de uma alteração por Emenda, mas somente através de um Projeto de Lei.

No que tange a alteração da LOA, esta fica frustrada em razão da mesma ter a vinculação específica no PPA.

Por todo o exposto, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto na Lei Orgânica do Município de Novo Jardim, apresentamos o VETO



TOTAL a Emenda Modificativa do Projeto de Lei Nº. 221/2016 aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Novo Jardim – TO, 13 de dezembro de 2016.

WAGNER VIEIRA NEVES

Prefeito Municipal